



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

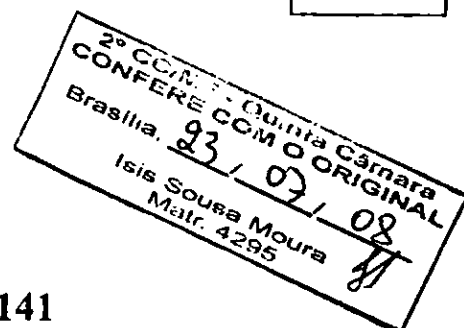
2º CC-MF
f194

Processo nº.: 35319.001912/2006-01

Recurso nº.: 141.648

Recorrente...: ROBERTO DE ALMEIDA BONFIM

Recorrida....: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ



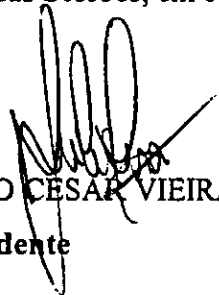
RESOLUÇÃO nº 205-00.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

ROBERTO DE ALMEIDA BONFIM

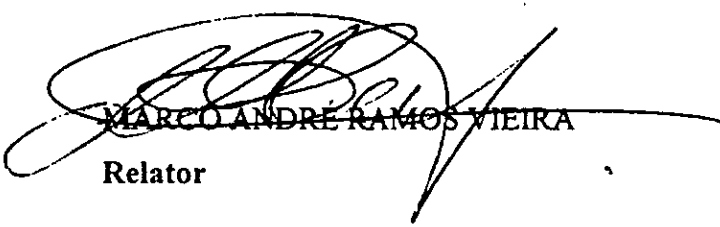
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência por correlação com outro lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

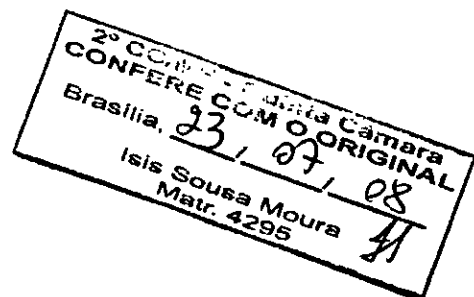
2º CC-MF
fl. 95

Processo nº.: 35319.001912/2006-01

Recurso nº.: 141.648

Recorrente...: ROBERTO DE ALMEIDA BONFIM

Recorrida....: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ



RELATÓRIO

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências janeiro a agosto de 2001 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 02 a 07.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação conforme fls. 19 a 21, juntadas cópias às fls. 22 a 39.

Foi comandada diligência fiscal, para que o Auditor-Fiscal se manifestasse acerca da documentação juntada, fl. 40. A fiscalização pronunciou-se à fl. 42, sugerindo a retificação parcial dos valores.

Cientificado do resultado da diligência, fl. 47, o autuado manifestou-se 49 a 50.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 51 a 56, mantendo a autuação com relevação parcial da multa aplicada.

O autuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 63 a 64. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Reitera todos os argumentos da defesa;

A fiscalização notificou o recorrente para apresentar a documentação e não o órgão fiscalizado;

Os valores foram recolhidos pela Fundação;

O responsável pelas informações solicitadas não é o recorrente;

O auto de infração é nulo;

Requerendo provimento ao recurso interposto.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 86 a 89. A unidade da SRP mantém a autuação em virtude de o recorrente não apresentar elementos novos capazes de refutar o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

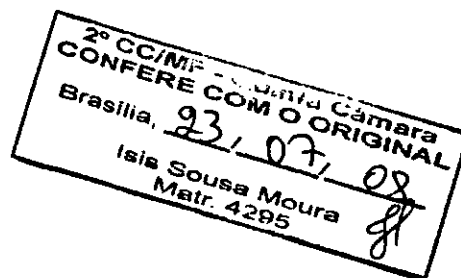
2º CC-MF
fl. 96

Processo nº...: 35319.001912/2006-01

Recurso nº...: 141.648

Recorrente...: ROBERTO DE ALMEIDA BONFIM

Recorrida...: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 65, pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor da entidade municipal, que englobaram os mesmos fatos geradores, uma vez que o cálculo da multa leva em consideração a contribuição não recolhida. Além do que, a NFLD foi lavrada em virtude de enquadramento de segurados como empregados, conforme fl. 05.

Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a Receita Federal apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

